



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA  
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

**Processo:** 5584638.72.2019.8.09.0051

**Natureza:** Ação Civil Pública ( L.E. )

**Polo Ativo:** Ministério Público Do Estado De Goiás

**Polo Passivo:** Karla Lúcia Do Prado Faria (nome Fantasia Zaion Eventos)

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face de **Karla Lúcia do Prado Faria** e **João Batista do Prado**, todos já previamente qualificados.

Aduz o *Parquet*, que deflagrou Inquérito Civil Público de n. 15/2018, notadamente por ter chegado ao seu conhecimento a notícia acerca do funcionamento irregular do empreendimento da primeira ré, bem como a prática de poluição sonora decorrente de suas atividades.

Ressalta que embora tenha requisitado, aos responsáveis pelo estabelecimento, a apresentação das licenças ambientais e urbanísticas necessárias ao seu funcionamento, bem como estrutura de isolamento acústico tal qual previne o ordenamento jurídico, tais solicitações não foram atendidas.

Esclarece, ainda, que a casa de eventos administrada pela primeira requerida localiza-se em imóvel de propriedade do segundo réu, e que ambos foram advertidos sobre as consequências da não-cessação dos barulhos em excesso e a ausência de regularização da atividade potencialmente poluidora.

Narra que, em 30/03/2019, devidamente notificados, os demandados manifestaram não ter interesse no firmamento do termo de compromisso e ajustamento de condutas proposto.

Defende a necessidade de observância das regras estabelecidas na Resolução n. 1/86 da CONAMA, Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR n° 10.151, e Norma Técnica da Associação Brasileira de

Valor: R\$ 1.280.000,00 | Classificador: Decisão inicial - Tutela de Urgência  
Ação Civil Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Kellen Coutinho Corrêa Carvalho - Data: 16/10/2019 15:24:24

Normas Técnicas – ABNT NBR nº 10.152, pois segundo o Ministério Público, a Lei Complementar Municipal nº 318, de 03 de julho de 2019, a qual alterou o §3º do artigo 49 da Lei Complementar 014/92 é inconstitucional, uma vez que demonstra ofender leis de âmbito Estadual e Federal, as quais já estabeleceram balizas para o máximo de decibéis permitidos.

Requer, a título de tutela provisória de urgência, a interdição imediata das atividades exercidas pelos réus para que seja proibida a emissão de ruídos em níveis superiores ao disposto na legislação federal e estadual, até a comprovação da execução de projeto de isolamento acústico e o devido licenciamento ambiental, sob pena de multa por descumprimento, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); bem como a expedição de ofício à AMMA (Agência Municipal de Meio Ambiente), dando-lhe ciência, em caso de deferimento da tutela pleiteada, para que promova os atos fiscalizatórios pertinentes.

Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos ambientais, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos sociais, e R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais para cada morador vizinho diretamente prejudicado.

### **Eis o essencialmente relatado. Decido.**

De início, convém esclarecer que, nos termos do artigo 1º c/c 5º da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública ou de natureza cautelar, visando à tutela do meio ambiente, consumidor, à ordem urbanística e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, incluído aí, evidentemente, a defesa de todo corpo social afetado por poluição sonora.

Com efeito, a ação civil pública constitui instrumento processual hábil ao alcance da tutela jurisdicional dos interesses basilares à sociedade, dentre os quais se destaca o meio ambiente, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

*§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

No artigo 23, inciso VI, por sua vez, o legislador constituinte conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

De se ressaltar que a proteção ao meio ambiente abraçada pelo texto constitucional não se limita apenas à fauna e flora. Abrange, também, o direito à qualidade de vida sadia, ao sossego e à paz social, principalmente nos grandes centros urbanos, como a Cidade de Goiânia.

Visando atender ao escopo constitucional, incumbe ao Poder Público



promover todas as ações direcionadas à proteção ambiental e ao controle da poluição, reprimindo as atividades nocivas à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, causadas por agentes de qualquer espécie, não estando indiferente a esse dever o Judiciário, quando chamado a se manifestar.

Pois bem, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, pode o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, nas ações civis que tenham por objeto a condenação em obrigação de fazer ou não fazer.

Na mesma lógica, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme ementa ilustrativa abaixo:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. 1 – O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise cinge-se no acerto ou desacerto da decisão agravada. 2 – A decisão concessiva ou não de medida liminar se insere no **poder geral de cautela do magistrado**, sendo passível de reforma somente acaso proferida mediante manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3 – **Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, ausência de perigo de irreversibilidade, impõe-se a manutenção da decisão atacada.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5491392-49.2017.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2018, DJe de 05/09/2018). (grifo inserido para fins de destaque).**

Logo, sem a antecipação do provimento, o pedido principal, no caso o próprio êxito da presente *actio*, restará prejudicado em face da necessidade urgente da medida acautelatória. Para ilustrar tal perspectiva, trago à colação os ensinamentos ainda atuais de Romeu Pires de Campos Barros, *in* Do Processo Cautelar no CPC de 1973, Revista de Processo, RT, 1976, nº 1, p. 138:

*O interesse que justifica o interesse cautelar consiste no estado de perigo no qual se encontra o pedido principal, a possibilidade ou a certeza de que a atuação normal do direito chegaria tarde. Portanto, o perigo da demora – **periculum in mora** – é que apresenta a nota característica das medidas cautelares.*

Transpondo tais considerações teóricas e analisando o caso concreto à luz das provas carreadas aos autos e ao direito positivo, mesmo numa apreciação



perfunctória, vejo que prospera a pretensão antecipatória pugnada pelo *Parquet*. Explico.

Os elementos contidos nos autos demonstram, ainda, que neste átimo processual embrionário, porém com absoluta segurança, o uso nocivo do imóvel pelos réus, consistente no exercício de atividades com propagação de ruídos/barulho acima dos limites permitidos pelas normas de regência, maximizado pela falta de estrutura básica de isolamento acústico e adequado licenciamento ambiental (evento 1, arquivo 12).

Com efeito, o inquérito civil público que instrui a inicial vem acompanhado de DVD contendo filmagens da realização de eventos no estabelecimento investigado – Zaion Prado Eventos –, fazendo prova indiciária da intensa poluição sonora produzida, privando os moradores da região do sossego no lar (evento 1, arquivo 14), tanto que se expuseram em apresentar abaixo-assinado, corroborando o sofrimento daquele grupo social e a autenticidade dos fatos alegados.

Também faz prova da alegação autoral relatório de vistoria realizado pela AMMA, em evento 1, arquivo 12, o qual demonstra que a indigitada casa de eventos situa-se em zona residencial urbana com concentração populacional, qual seja, o Setor Parque das Flores, desta Capital.

De igual forma, o auto de infração anexado no evento 1, arquivo 12 demonstra que o estabelecimento está realizando atividade potencialmente poluidora sem licença do órgão ambiental competente, mesmo sendo notificado para tal, carecendo as instalações de vedação acústica adequada, o que restou demonstrado por notificação e laudo de vistoria, ambos emitidos pela AMMA, em meados deste ano de 2019 (evento 1, arquivo 17).

Vale dizer, aliás, que a obtenção de alvará de funcionamento não desobriga os réus de respeitarem a de limites acústicos, sob pena, inclusive, de cometerem infração penal prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, passível de inquérito policial e pena de prisão.

A utilização do imóvel de forma irregular, com emissão de ruídos acima dos limites permitidos, deve ser prontamente coibida, em atenção aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente a todo cidadão.

Conquanto seja de conhecimento geral que a poluição sonora não se condensa no meio ambiente como as outras variedades de poluição, ela é responsável por ocasionar inúmeros danos ao corpo e mente dos seres vivos, o que a levou a ser considerada como um imbróglio de saúde pública mundial, eis que afeta diretamente a saúde, deflagrando diversas doenças, dentre elas o estresse e a depressão, além da irritabilidade do ser humano.

A propósito do tema, é oportuno citar a doutrina de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável, São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 387:

*“Sublinhe-se que diversos estudos já comprovaram que os ruídos são responsáveis por inúmeros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos,*

*circulatórios e gástricos. Muitas das suas consequências perniciosas são produzidas, inclusive, de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se dê conta.”*

Dentro dessa acepção, o artigo 1.227 do Código Civil estabelece que “o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

Especificamente sobre o uso nocivo da propriedade, não é demais trazer à colação o ensinamento do saudoso mestre, Washington de Barros Monteiro, em sua obra, Uso Nocivo da Propriedade, RF 249/395, p. 395/396:

*“O legislador tutela o sossego, que advém da calma, da tranquilidade e da quietação. A poluição sonora provoca distúrbios no organismo, diminuição do trabalho intelectual e cansaço físico. Neutralizando o repouso, impede que recuperemos as nossas forças e energias. (...). Se algo afeta a nossa própria incolumidade ou compromete a nossa integridade patrimonial, temos o direito de invocar o aparelhamento jurídico, posto à disposição da coletividade, para nos colocarmos a salvo da lesão com que somos ameaçados ou atingidos.”*

Depreende-se, pois, que o direito ao lazer não pode se sobrepor ao direito elementar ao silêncio/tranquilidade, em detrimento daqueles que colimam o descanso em seus lares ou usufruem do mesmo espaço dos que provocam a poluição sonora.

No caso em espécie, tratando-se de empreendimento que, a despeito de possuir ou não licença para funcionamento, há prova indiciária, mas segura, que desenvolve atividade altamente poluidora, sem projeto de contenção acústica e que, conforme as medições levadas a efeito pela autoridade competente, apresenta ruído acima do permitido para o local. Resta evidente o dano ao meio ambiente e aos cidadãos, afetando bem jurídico além da vizinhança, produzindo ruídos que atentem contra a tranquilidade pública e o bem-estar da população.

Saliente-se que os problemas relativos a níveis de ruídos acima do máximo permitido pela legislação estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado, necessário à sadia qualidade de vida, é atribuída ao CONAMA, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei n. 6.938/81.

Tal órgão, através da Resolução n. 1/90, estabeleceu em seu inciso II, que “são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

Havendo, portanto, norma explícita que estabelece níveis de aceitabilidade e tolerância quanto a ruídos/barulho, quais sejam, ABNT NBRs n. 10.151 e n. 10.152, é pertinente e necessária a proibição de eventos ruidosos que propaguem a inadequada perturbação do sossego social e que culminem por prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, a par de criarem condições adversas às atividades sociais e econômicas, configurando prática de poluição sonora.

Por sua vez, as indigitadas normas, com o escopo de indicar os níveis limítrofes para a produção de ruídos nos ambientes internos e externos do Município de Goiânia, atribuíram critérios de avaliação oficiais (NCA) em dB(A) a serem seguidos por todos os estabelecimentos comerciais desta Comarca da Capital.

No corrente caso, há informações de reiterados eventos no imóvel em discussão, inclusive a realização de uma festa de casamento, conforme atesta o relatório circunstanciado emitido pela AMMA, em junho de 2019, evento 1, arquivo 17, os quais superam as balizas impostas pelas NBRs n. 10.151 e n. 10.152, além do Decreto Estadual n. 1.745/79, em seus artigos 64, 67 e 69, que seriam de 55dB no período diurno e 50dB no período noturno, para áreas residenciais urbanas.

Ademais, frisa-se que o Código de Posturas do Município de Goiânia, Lei Complementar n. 14/92, em seu artigo 49, também se prontificou a estabelecer limites quanto aos níveis de ruídos *minimamente aceitáveis*, de acordo com a NBR n. 10.151 nas diversas áreas desta Capital, veja-se:

*Art. 49. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT.*

*§ 1º Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade – ABNT.*

(...)

*§ 3º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite ou valores estabelecidos conforme as zonas, os níveis de decibéis nos períodos diurno e noturno são os seguintes:*

#### **ÁREA PERÍODO DECIBÉIS**

##### *Zonas de Hospitais*

*Diurno Noturno*

*50 45*

##### **Zonas Residencial Urbana**

***Diurno Noturno***

***55 50***

*Centro da Capital*

*Diurno Noturno*

*65 55*

*Zona Predominantemente Industrial*



Diurno Noturno

70 60”.

Nessa linha de raciocínio, insta salientar que a nova Lei Complementar n. 318, de 03 de julho de 2019, responsável por alterar o §3º do artigo 49 tratado alhures, aumentou, de forma notoriamente desarrazoada e indevida, os índices de ruídos permitidos dentro da Comarca de Goiânia, para 80dB no período diurno e 75dB no período noturno, o que contraria frontalmente a legislação acima citada, tendo quase dobrado o máximo permitido pela normatização vigente.

Essa novel legislação revela-se flagrantemente inconstitucional, porquanto criou índices de conforto acústico piores do que os previamente estabelecidos na Resolução n. 1/90 do CONAMA, NBRs n. 10.151 e n. 10.152 o que certamente é um atentado à segurança, ao sossego e à saúde do corpo social goianiense.

É possível afirmar como argumentação da presente decisão que o Poder Legislativo local excedeu a sua competência legislativa suplementar quanto à proteção do meio ambiente, conforme dita o art. 64, inciso II, da Constituição Estadual, ao estipular conteúdo normativo claramente desarmônico com legislação federal e estadual.

Nesse contexto, pondera Paulo Affonso Leme Machado, em seu livro Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 2000, p. 599/600, no que concerne ao sistema constitucional de repartição das competências:

*“as diretrizes da Resolução n. 1/90, do CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, são normas gerais, conforme o art. 24, §1º, da CF. **Assim, os Estados e Municípios podem suplementar esses valores para exigirem mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico, apontados pela norma federal**”.*

No mesmo sentido é a atualíssima jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DE OBRAS REALIZADAS E DO NÍVEL DE INTENSIDADE ACÚSTICA PRODUZIDA POR ESTABELECIMENTO ESCOLAR – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PATENTE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – AFASTAMENTO ENTRE A QUADRA ESPORTIVA CONSTRUÍDA PELA ESCOLA E OS IMÓVEIS LINDEIROS – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE FLORIANÓPOLIS (LC n. 060/2000) – PREVISÃO DE RECUO DIFERENCIADO PARA AS 'COBERTURAS E BEIRAS' (ARTIGOS 97 E 98) - PARTICULARIDADE NÃO ABORDADA PELA SENTENÇA, MAS QUE DEVE SER OBSERVADA – POLUIÇÃO SONORA – PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO 01/90 DO CONAMA, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA ABNT (NBR-10.151 E NBR-10.152), SOBRE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 003/97, QUE ADOTA CRITÉRIOS MENOS RESTRITIVOS, EXTRAPOLANDO A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, CONFORME JÁ DECIDIU O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp 1471892.**

Valor: R\$ 1.280.000,00 | Classificador: Decisão inicial - Tutela de Urgência  
Ação Cível Pública (I.E.)  
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Kellen Coutinho Corrêa Carvalho - Data: 16/10/2019 15:24:24

Ministro Og Fernandes. Data de Publicação: 18/06/2019). (grifo para fins de destaque).

Por tudo isso, mais que uma questão estritamente jurídica, a discussão diz respeito ao nível de civilidade, a qual abrange a relação direta entre a qualidade ambiental, os processos educativos e a promoção da saúde pública.

Nesse passo, diante das medições realizadas, relatórios acostados e denúncias formalizadas, entendo que foram demonstrados, por ora, os indispensáveis requisitos para a concessão do direito soerguido pelo Ministério Público, que age com o escopo basilar de proteger os direitos da coletividade. Há verossimilhança das alegações expendidas na inicial.

Não bastasse, o *perigo da demora também se faz presente, considerando que* os ruídos produzidos além do permitido pela legislação vigente e válida podem causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde pública, afetando o direito de vizinhança e os princípios do Direito Ambiental, que exige acautelamento sempre que sua preservação ou o sossego da coletividade forem ameaçados. Em verdade, há urgência do provimento, eis que a poluição sonora causada pelos ruídos emitidos no estabelecimento tem incomodado sobremaneira a vizinhança, causando desassossego aos moradores do local, comprometendo o seu bem-estar e saúde (evento 1, arquivo 18).

Esse tem sido o firme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. POLUIÇÃO SONORA COMPROVADA POR LAUDOS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. ABUSO DE DIREITO. DESRESPEITO AOS DIREITOS DE VIZINHANÇA. I. Conforme jurisprudência do STJ, não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como decisão liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. II. A probabilidade do direito que a parte autora, ora agravante, alega em sua petição inicial exsurge do fato de que as relações de vizinhança devem ser pautadas pelo respeito mútuo, pela lealdade e pela boa-fé, de sorte que o exercício das prerrogativas dominiais e possessórias não pode extravasar os limites da razoabilidade e da normalidade de molde a prejudicar o sossego das pessoas que habitam os imóveis vizinhos, pena de incorrer em abuso de direito e, por conseguinte, de praticar ato ilícito. III. O requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, funda-se na possibilidade de realização de novos eventos que desrespeitem os direitos de vizinhança. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5318906-58.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2018, DJe de 02/02/2018). (grifo para fins de destaque).

**EMENTA: "Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Estabelecimento Comercial. Poluição Sonora. I – Se as provas que acompanham a inicial da ação civil pública demonstram que o**



**estabelecimento comercial vem emitindo ruídos no período noturno, acima dos limites tolerados por lei, perturbando o sossego público, correto se mostra o provimento liminar que determina a suspensão da execução de músicas, cominando multa pelo descumprimento. II – Agravo conhecido e improvido. Decisão unânime.” (Des. Marília Jungmann Santana, DJ 14546 de 04/07/2005, 42769-8/180).**

**EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1 O Ministério Público possui legitimidade para propor ação cível pública em matéria de meio ambiente, nos termos do inciso III da Carta Magna. 2 – **A poluição sonora é qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar geral do ser humano.** 3 – O som é parte fundamental das atividades dos seres vivos e dos elementos da natureza, daí a necessidade das normas limitadoras da intensidade de ruído que pode ser emitido. Tal limite legal tem por objetivo resguardar a saúde da população que, sabidamente, gera efeitos danosos. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 21512857.1999.8.09.0011, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/01/2014, DJe 1465 de 16/01/2014). (grifo para fins de destaque).**

Ao teor do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência postulado pelo Ministério Público, para determinar:**

- 1. A interdição imediata das atividades desenvolvidas pela primeira Ré, Karla Lúcia do Prado Faria, que deverá ser cumprido por mandado judicial;**
- 2. Determinação para a primeira ré, Karla Lúcia do Prado Faria, execute projeto de isolamento acústico de acordo com as NBRs n. 10.151 e n. 10.152, além da comprovação, em juízo, da execução de e, concomitantemente, a obtenção do devido licenciamento ambiental, sem o que perdurará a interdição.**
- 3. Expedição de ofício à AMMA, para que realize a devida fiscalização do cumprimento da corrente decisão.**
- 4. Expedição de ofício ao CAO (Centro de Apoio Operacional) direcionado ao Meio Ambiente e Urbanismo, para que adote as providências que entender necessárias. Com ofício, anexe-se cópia da inicial e da presente decisão.**

Quanto ao pedido deduzido pelo Autor, de multa diária no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto entendo razoável fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de descumprimento da medida liminar, a ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme os termos da Exordial, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

Tendo em vista que a responsabilidade por dano ambiental é solidária,

imponho a multa pecuniária a ambos os réus, no caso de descumprimento.

Citem-se os Réus, mediante mandado judicial, para no prazo de 15 (quinze) dias contestarem o pedido, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério público, autor da presente ação, pessoalmente, nos termos do art. 183 do CPC c/c art. 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

Cumpra-se.

ÉDER JORGE

Juiz de Direito em substituição automática

Valor: R\$ 1.280.000,00 | Classificador: Decisão inicial - Tutela de Urgência  
Ação Cível Pública ( I.E. )  
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Keilen Coutinho Corrêa Carvalho - Data: 16/10/2019 15:24:24